



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10980.009278/2004-41
Recurso nº 301-131.581 Especial do Procurador
Matéria DCTF - Multa
Acórdão nº 03-06.210
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAAP PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

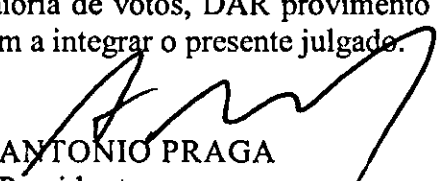
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

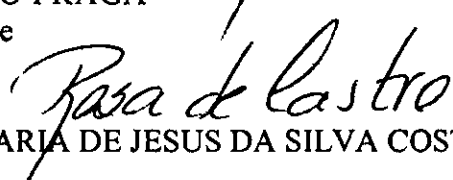
A multa por atraso na entrega de DCTF, relativo a período anterior à edição da Lei 10.426/02, encontra fundamento no artigo 5º, § 3º do Decreto- Lei nº 2.214/84.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 34/39) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-32.069 (fls. 27/32), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

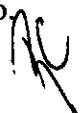
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. A Lei nº 10.426, de 24/04/2002, só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei, não é aplicável a multa imposta, devendo ser anulado o Auto de Infração cuja fundamentação legal baseou-se na aplicação da retroatividade da referida lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que o posicionamento pacífico e reiterado das demais Câmaras consagra a legalidade da multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF com base na legislação anterior à Lei nº 10.426/02.

Regularmente intimada, via edital (fl. 55) do supra citado recurso, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

O cerne da questão aqui discutida diz respeito à possibilidade de cobrança da multa por atraso na DCTF relativo à período anterior à edição da Lei nº 10.426/02.

Dessa forma, a Interessada questiona a aplicação da multa objeto da autuação e argumenta que tal exigência não teria base legal, vez que instituída via Instrução Normativa.

Entendo que o recurso interposto merece acolhimento, conforme a seguir será explicitado.

O Decreto-lei nº 2.124/83 estabeleceu, em seu art. 5º, § 3º:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982¹, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983².



¹ Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.

² Art. 10. Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nela fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em função do disposto acima, foi publicada a IN/SRF nº 126/98 (posteriormente revogada pela IN/SRF nº 255/2002).

Como se vê, a obrigação acessória consistente na apresentação da DCTF, bem como a multa em questão, não foram instituídas por Instrução Normativa ou por analogia, mas sim por Decreto-lei que, a despeito de ser anterior à Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionado, já que não há notícia sobre qualquer procedimento por parte dos Poderes Legislativo ou Judiciário, retirando tal diploma legal do ordenamento jurídico.

Sobre o assunto em tela, já proferi diversos votos, conforme exemplificado abaixo (constante do Processo Administrativo nº 10380.010658/2004-98):

Também aqui entendo não ser caso de dar provimento ao recurso interposto, já que a Constituição Federal de 1988, como bem destacado pela decisão recorrida, não revogou as competências e atribuições dos órgãos e servidores competentes para administrar os tributos federais. Tampouco foi essa a intenção do artigo 25 do ADCT, que apenas buscava restabelecer a divisão de funções entre os Poderes da República, após um longo período de concentração de forças nas mãos do Poder Executivo, em decorrência do longo período de regime autoritário a que esteve submetido o País até então.

Contudo, atribuições relativas à administração tributária, especialmente no que toca à instituição de obrigações acessórias, que no dizer do artigo 113, §2º do CTN são "previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", continuaram, com a CF/88, a cargo da Receita Federal.

Prova disso é a redação do artigo 34 do ADCT que determinou:

"Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154,I, 156,III e 159,I,c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25,III.

(...)

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º." (grifei)

Foi assegurada, portanto, a vigência das disposições do Decreto-Lei nº 2.124/84, dentre outros diplomas, por artigo que trata da possibilidade de recepção de seus termos, desde que não conflitassem com o novo ordenamento trazido pela Constituição Federal de 1988. Diante disso



há que se reconhecer a existência de base legal para a multa ora atacada.

Este Colegiado também já se manifestou sobre o assunto de forma semelhante, conforme ementa abaixo transcrita:

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Precedentes do STJ.

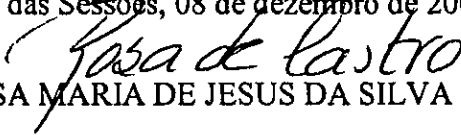
(Número do Recurso:301-124684; Turma:TERCEIRA TURMA;
Número do Processo: 13839.000998/00-41; Tipo do
Recurso:RECURSO DO PROCURADOR; Matéria:DCTF;
Recorrente:FAZENDA NACIONAL; Interessado(a):CASA
LEOPARDI LTDA.; Data da Sessão:12/02/2007 09:30:00)

Ao contrário do que sustenta a Interessada, entendo que a IN/SRF nº 126/98 (posteriormente revogada pela IN/SRF nº 255/2002) apenas operacionalizou aquilo que já estava previsto no citado Decreto-lei.

Logo, a cobrança da multa em período anterior à edição da Lei nº 10.426/02, estava devidamente embasada na legislação então vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

